



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 582-88.2016.6.16.0000

Procedência : Curitiba
Interessado : Partido Republicano Progressista – PRP (Diretório Estadual)
Advogado : Anderson Luiz Pinheiro Colaço
Relator : Nivaldo Brunoni

DECISÃO

Trata-se do processo de prestação de contas do Diretório Estadual do PARTIDO REPUBLICANO PROGRESSISTA – PRP, relativo às eleições de 2.016.

Depois de apresentada a primeira prestação de contas parcial (fls. 02/03), o Diretório Estadual do PARTIDO REPUBLICANO PROGRESSISTA – PRP deixou de apresentar sua prestação de contas final na data aprezada, conforme se infere da certidão de fls. 06/08.

Conclusos os autos, determinou-se à Secretaria que instrísse o feito, nos termos do artigo 45, §4º, “b”, III, da Resolução TSE 23.463 (fl. 09).

A Secretaria de Controle Interno e Auditoria apresentou parecer às fls. 11/12, informando: a) que há extrato bancário relativo à conta de campanha do partido disponível no banco de dados da Justiça Eleitoral; b) inexistir resultado a demonstrar sobre informações relativas ao recebimento de recursos do Fundo Partidário, fonte vedada ou de origem não identificada, devido à ausência de dados para análise. Considerando que a falta de informações por parte do partido impede a verificação da movimentação bancária detectada, opina pelo julgamento das contas como não prestadas.

Devidamente intimado (fl. 17), o partido requerente, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, apresentou sua prestação de contas final às fls. 19/30.

Os autos foram encaminhados à Secretaria de Controle Interno e Auditoria, que exarou parecer técnico conclusivo às fls. 34/35, opinando pela aprovação das contas com ressalvas, em virtude das seguintes irregularidades formais: a) intempestividade na apresentação da prestação de contas final; b) existência de contas bancárias e movimentações financeiras não declaradas na prestação de contas; c) atraso de 3 (três) dias na abertura da conta bancária de campanha; e d) utilização da conta bancária para recolhimento de sobras de campanha de candidatos a vereador, ante a ausência de Diretórios Municipais do



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

Prestação de Contas Nº. 582-88.2016.6.16.0000

partido.

Intimado para se manifestar acerca do parecer conclusivo (fls. 38 e 40), o partido interessado manteve-se silente (fl. 41).

Encaminhados os autos à douta Procuradoria Regional Eleitoral sobreveio parecer às fls. 44/45, opinando pela aprovação das contas com ressalvas.

Mais uma vez intimado para se manifestar acerca dos pareceres e para juntar comprovante de transferência dos valores relativos a sobras de campanha ao Diretório Nacional (fl. 48), o partido interessado deixou transcorrer *in albis* o prazo concedido.

É o relatório.

Passo a decidir, nos termos do artigo 30, V, do Regimento Interno deste Tribunal.

A presente prestação de contas foi formalizada fora do prazo legalmente previsto, o que configura falha formal que por si só não compromete a sua regularidade.

Os formulários apontaram contas zeradas, havendo, entretanto, nota explicativa, dando conta de que o ingresso de valores na conta bancária de campanha se referem a sobras de campanha de candidatos a vereadores, as quais teriam sido depositadas por equívoco e já teriam sido repassadas para o Diretório Nacional.

A análise realizada pela Secretaria de Controle Interno e Auditoria deste Tribunal apontou, ademais de intempestividade, outras três falhas nas contas apresentadas. A primeira delas é a existência de contas bancárias na base de dados de extratos eletrônicos não registradas na prestação de contas.

Apesar de não ter havido qualquer manifestação do partido interessado acerca do parecer, não há nenhuma indicação de que as referidas contas bancárias tenham sido utilizadas para movimentação de recursos de campanha, mormente porque houve a abertura de conta bancária específica, nos termos da legislação. Assim, existência dessas contas, por si só, não indica irregularidade, sendo provável que se tratem de contas regulares do partido, as quais serão declaradas apenas na prestação de contas anual.

u.2.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

Prestação de Contas Nº. 582-88.2016.6.16.0000

Outra falha apontada foi a intempestividade na abertura da conta corrente específica de campanha, que foi aberta em 18/08/2016, quando o prazo de abertura era até 15/08/2016. Trata-se, nos termos da remansosa jurisprudência desta Corte, de falha meramente formal, que enseja tão somente a aposição de ressalvas. Confira-se:

RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - SANEAMENTO DE FALHAS DOCUMENTAIS EM GRAU DE RECURSO - POSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE BENS DOADOS COMO RECURSOS ESTIMÁVEIS EM DINHEIRO QUANDO DO REGISTRO DE CANDIDATURA - PROVA INEQUÍVOCA DE QUE O BEM JÁ PERTENCIA AO CANDIDATO QUANDO DO REGISTRO - AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE PARA FINS DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - REALIZAÇÃO DE DESPESA IRRISÓRIA APÓS A ELEIÇÃO - INTEMPESTIVIDADE NA ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA ESPECÍFICA - FALHAS DE MENOR MONTA QUE NÃO COMPROMETERAM A REGULARIDADE DAS CONTAS - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO - CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.
(...)

4. A abertura intempestiva de conta bancária, quando feita antes de qualquer arrecadação de recursos ou realização de gastos, não impede a efetiva fiscalização da Justiça Eleitoral, sendo caso de mera ressalva.

5. Falhas que não comprometeram a regularidade das contas.

6. Contas aprovadas com ressalvas.

7. Recurso parcialmente provido.

(RECURSO ELEITORAL n 22881, ACÓRDÃO n 45921 de 15/05/2013, Relator(a) MARCOS ROBERTO ARAÚJO DOS SANTOS, Publicação: DJ - Diário de justiça, Data 24/5/2013)

Por fim, o setor técnico aponta a existência de ingressos de recursos na conta bancária, a despeito de não ter sido declarada nenhuma receita ou despesa. Os ingressos, entretanto, se referem aos depósitos das sobras de campanha realizados pelos candidatos a vereador, nos termos da nota explicativa apresentada pelo partido às fls. 24/25.

Destarte, em que pese as sobras devessem ter sido repassadas ao Diretório Nacional, o que alegadamente foi feito pelo partido, e inexistir o comprovante de depósito corroborando tal alegação, foi possível identificar que *“a movimentação financeira registrada decorre de sobras financeiras depositadas após a eleição, não caracterizando arrecadação”*, não havendo comprometimento da regularidade das contas apresentadas.

Para além disso, como bem apontou o d. Procurador Regional Eleitoral em seu judicioso parecer, o valor das sobras de campanha – R\$ 84,24 (oitenta e quatro reais e vinte e quatro centavos) – é irrisório e não justifica a desaprovação das contas.

u.3.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

Prestação de Contas Nº. 582-88.2016.6.16.0000

Ante o exposto, acolho o parecer técnico da Secretaria de Controle Interno e Auditoria e a manifestação da douta Procuradoria Regional Eleitoral e, nos termos do artigo 30, V, do Regimento Interno deste Tribunal, APROVO COM RESSALVAS as contas prestadas pelo DIRETÓRIO ESTADUAL DO PARTIDO REPUBLICANO PROGRESSISTA – PRP relativas às Eleições 2016.

Curitiba, 26 de Maio de 2017.


NIVALDO BRUNONI - Relator